

A. I. N° - 232946.0001/02-5
AUTUADO - SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.
AUTUANTE - MANUEL PEREZ MARTINEZ
ORIGEM - INFAC SIMÕES FILHO
INTERNETE - 13.06.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0192-01/02

EMENTA: ICMS. DIFERENÇA DE ALÍQUOTAS. AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE USO E CONSUMO EM OUTRAS UNIDADES DA FEDERAÇÃO. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Havendo destaque de imposto a mais no documento fiscal de origem, o cálculo para a apuração da diferença de alíquota será com base no valor corretamente calculado para operações interestaduais. Mantida a exigência fiscal. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 29/03/02, exige imposto no valor de R\$4.800,88, em razão de falta de recolhimento de ICMS referente a diferença entre as alíquotas internas e interestaduais, nas aquisição de mercadorias de outras unidades da Federação e destinadas a consumo do estabelecimento, exercício de 1998 e 1999.

O autuado, às fls. 139 a 142, através de seu representante legalmente constituído, apresentou defesa alegando que o autuante anexou planilha com a relação das notas fiscais de aquisição dos referidos bens destinados a uso e consumo do impugnante. Afirmou, o defendant, que tem por procedimento rotineiro exigir de seus fornecedores o envio de bens e mercadorias à alíquota cheia. Que das notas fiscais arroladas na autuação se verifica que os fornecedores destacaram o imposto à alíquota de 18%, não havendo diferença de alíquota a ser suportada pelo autuado. Apresentou quadro ilustrativo relacionando treze aquisições fazendo constar: o nome do fornecedor, número da nota fiscal e, alíquota indicada no respectivo documento.

Argumenta ainda que é incontestável a procedência de suas alegações, todas suportadas por cópias dos respectivos documentos fiscais. Assim, requer que seja declarado insubsistente o Auto de Infração. Faz, também, a juntada de cópias xerográficas de notas fiscais, às fls. 152 a 183 dos autos.

O autuante, às fls. 186 e 187, informou que o defendant se prende a apenas algumas notas fiscais, omitindo-se de enumerar outras onde as alíquotas utilizadas correspondem às previstas legalmente, conforme documentos anexos às fls. 13/14, 18/20, 31 e 47, a título de exemplificação.

Também esclarece que consta do Cadastro do ICMS que o impugnante está inscrito na condição de contribuinte normal, não podendo ser considerado como consumidor final, de acordo com o que dispõe o art. 5º, I, do RICMS/97. Cita também o art. 69, I, “b”, do RICMS/97 que estabelece sobre a obrigatoriedade do pagamento da diferença de alíquota e sua base de cálculo.

Conclui, mantendo a autuação.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido o pagamento do imposto por diferença de alíquota em decorrência de aquisições, em outras unidades da Federação, de bens de uso e consumo do estabelecimento.

A argumentação do impugnante foi de que tem por procedimento rotineiro exigir de seus fornecedores que o imposto incidente sobre as operações de circulação de mercadorias e/ou bens de uso e consumo por ele adquirido fosse o correspondente à alíquota de 18%, mesmo se tratando de operações interestaduais (venda a outro contribuinte do ICMS). Para fundamentar suas alegações anexou cópias xerográficas de notas fiscais aos autos.

Na informação fiscal, o autuante, esclareceu que apesar de o defensor ter feito tal afirmação, também se observam nos autos outras notas fiscais, cujos destaques do imposto obedeceram as normas regulamentares, ou seja, tiveram imposto destacado com a aplicação de alíquota interestadual.

Também o autuante transcreve os dispositivos regulamentares que estabelecem os critérios e condições para a atribuição de responsabilidade pelo pagamento da diferença de alíquota nas aquisições de bens para uso e consumo do estabelecimento.

Como bem salientou o autuante, vale esclarecer que independentemente de constar em alguns documentos fiscais, de forma equivocada, a indicação da alíquota de 18% e destaque do ICMS com base na referida alíquota, tal fato não modifica o que estabelece a legislação tributária no que diz respeito a obrigatoriedade e a responsabilidade quanto ao recolhimento do imposto devido. No presente caso, em relação a diferença de alíquota na aquisição de bens de uso, consumo e ativo imobilizado, o RICMS/97 estabelece o seguinte:

CAPÍTULO I – DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO E DO FATO GERADOR

Art. 1º. O Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços [.....] tem como fatos geradores:

.....

§ 2º. O ICMS incide sobre:

.....

IV – a entrada ou a utilização, conforme o caso, efetuada por contribuinte do imposto, de mercadorias, bem ou serviço, em decorrência de operação interestadual ou de serviço cuja prestação tenha sido iniciada em outra unidade da Federação, quando a mercadoria ou bem forem destinados ao seu uso, consumo ou ativo permanente ou quando o serviço não estiver vinculado a operação ou prestação subsequentes; (grifo meu)

CAPÍTULO II – DO MOMENTO DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 5º. Para efeitos de pagamento da diferença de alíquotas, ocorre o fato gerador do ICMS no momento:

I – da entrada, no estabelecimento do contribuinte, de mercadoria ou bem oriundos de outra unidade da Federação, quando destinados a uso, consumo ou ativo permanente do próprio estabelecimento.

CAPÍTULO – DA BASE DE CÁLCULO

Art. 69 . A base de cálculo do ICMS, para efeito do pagamento da diferença de alíquota, é o valor da operação ou prestação na unidade federada de origem,

constante no documento fiscal, e o imposto a ser pago será o valor resultante da aplicação, sobre essa base de cálculo, do percentual equivalente à diferença entre a alíquota prevista para as operações ou prestações internas neste Estado, segundo a espécie de mercadorias, e a alíquota interestadual prevista na legislação da unidade da Federação de origem. (grifo meu)

Parágrafo único. Para fins de pagamento da diferença de alíquota, observar-se-á, ainda, o seguinte:

I – é devido o pagamento:

a)

b) se houver destaque do ICMS a mais ou a menos no documento fiscal, em razão de erro na aplicação da alíquota ou na determinação da base de cálculo, caso em que será levado em conta o valor corretamente calculado pela legislação da unidade federada de origem para as operações ou prestações interestaduais. (grifo meu)

Diante do acima exposto, as provas materiais trazidas aos autos, pelo impugnante, só reforçam a validade do lançamento tributário, por estar previsto nos dispositivos do RICMS/97 que nas situações em que haja destaque de imposto a mais deve ser considerado, para fins de cálculo do imposto devido, o corretamente calculado para as operações interestaduais. Desta maneira, a fundamentação do impugnante de que exigiu dos seus fornecedores que fosse destacado no documento fiscal, o imposto (normal) com base na alíquota de 18% (alíquota interna do estado de origem), contrariando, assim, as normas regulamentares, não o dispensou do cumprimento das obrigações tributárias inerentes a sua atividade comercial, na qualidade de contribuinte do ICMS, ao adquirir mercadorias para uso e consumo de seu estabelecimento. Vale observar, inclusive, que em momento algum o autuado negou que tais mercadorias tivessem outra destinação, muito pelo contrário, afirmou que se tratavam de aquisições de bens de uso e consumo.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 232946.0001/02-5, lavrado contra **SOBREMETAL RECUPERAÇÃO DE METAIS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$4.800,88**, atualizada monetariamente, acrescido da multa de 60% prevista no art. 42, II, “f”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 03 de junho de 2002.

CLARICE ANÍZIA MÁXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

JOSÉ BEZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA